Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 135/2021 – ***De autoria do Vereador Luís Carlos Domiciano (Bira)*** – Declara de Utilidade Pública o Lions Clube de São João da Boa Vista Centro.

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário da Casa.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 135/2021

"Declara de Utilidade Pública o Lions Clube de São João da Boa Vista Centro"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica declarada a Utilidade Pública o Lions Clube de São João da Boa Vista Centro, entidade sem fins lucrativos, que tem por objetivo as atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de junho de 2.021.

LUIS CARLOS DOMICIANO (BIRA)
VEREADOR - PL

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
23 / 08 / 2021
PRESIDENTE

COMISSÕES
Justiça e Redação
DATA, 21 / 06 / 2021
PRESIDENTE

LEI Nº 363, DE 08 DE JANEIRO DE 1.996.

"Dispõe sobre criação de normas para declaração de Utilidade Pública de entidades situadas no município de São João da Boa Vista".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte. . .

LEI:

Artigo 1°: - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no município de São João da Boa Vista, com finalidade exclusivamente filantrópica, poderão ser declaradas de Utilidade Pública, através de lei, desde que preencham os seguintes requisitos: -

I - Possuir personalidade jurídica, comprovada através de inscrição no Cadastro Geral de Contribuição (C.G.C.);
II - Estar em plena atividade dentro de suas finalidades, comprovada através de Declaração Pública discriminando os serviços apresentados à comunidade, devidamente assinado pelos seus membros diretores;
III - Ter gratuidade dos cargos de sua Diretoria, não se admitindo distribuição de qualquer forma de lucro, participação no capital ou vantagens à dirigente, mantenedores ou associados comprovados através de Declaração Pública, devidamente assinada pelos seus membros diretores.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Não se incluem nesta Lei entidades que atendam exclusivamente os seus sócios e respectivos dependentes.

Artigo 2°: - O nome e as características da entidade declarada de Utilidade Pública serão cadastradas no Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal, em livro especialmente destinado a este fim.

Artigo 3°: - Por desvio de qualquer ordem das finalidades e serviços a que se propõe a entidade de Utilidade Pública e/ou falsidade nas documentações exigidas por esta lei, será determinada a abertura de processo administrativo instaurado no Departamento de Promoção Social, por iniciativa de seu diretor, ou do Prefeito Municipal; obedecendo os ritos legais deste procedimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Sendo dada como procedente as acusações, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei revogando a declaração de Utilidade Pública concedida, bem como cópia de toda fundamentação e procedimentos verificados nc competente processo administrativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: - A aprovação da lei de revogação de que trata o parágrafo anterior impossibilitará, por cinco anos, a apresentação de nova lei declarando de utilidade pública à entidade infratora.

Artigo 4°: - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, estando revogadas integralmente as disposições contidas na lei n° 021, de 03 de junho de 1.983.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Porto Alegre, 09 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM 16.709/2021

I. O Poder Legislativo no Município de São João da Boa Vista, solicita orientação quanto à viabilidade do Projeto de Lei nº 135, de 2021, que pretende declarar de utilidade pública o Lions Clube de São João da Boa Vista Centro

II. A Declaração de Utilidade Pública é o reconhecimento pelo Poder Público, de que uma entidade civil presta serviços, de acordo com o seu objetivo social, de interesse para toda a coletividade.

Para que seja possível a declaração de utilidade pública em âmbito municipal, imprescindível a existência no ordenamento jurídico municipal de ato normativo (lei) disciplinando a matéria, ou seja, é necessária a existência de lei municipal estabelecendo os requisitos e consequências da declaração de utilidade pública municipal. Em não existindo lei municipal a respeito, não se poderá conceder benefício a entidade nenhuma. Afinal, a Administração está adstrita ao princípio da legalidade, que, na visão de Hely Lopes Mereilles, significa dizer "que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso[1]".

No caso concreto, não se observa na proposição qualquer referência à lei regulamentando a decretação de utilidade pública municipal, razão pela qual, não pode o Município promover a decretação de utilidade pública de quem quer que seja, por absoluta falta de previsão legal nesse sentido. A título de exemplo, veja-se a Lei Federal nº 91, de 1935, que trata das regras para concessão e manutenção do título de Utilidade Pública Federal.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019, de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 2015, que disciplina as parcerias entre os poderes públicos e as organizações da sociedade civil, ocorreram alterações para celebração dessas parcerias, atingindo os procedimentos para declaração de utilidade pública.

Com isso, a Lei Federal nº 91, de 1935, foi revogada pela Lei nº 13.204, de 2015. Tal medida visou estender a todas as organizações sem fins lucrativos os benefícios previstos em lei, independentemente da exigência de cumprir requisitos formais e burocráticos para certificação e titulação de Utilidade Pública Federal.

Como exemplo, o art. 84-B, acrescido a Lei nº 13.019, de 2014, trouxe um rol taxativo de benefícios os quais poderão ser usufruídos sem a necessidade de certificação. Ainda, para fazer jus a estes

[1] MEIRELLES, Lopes Hely. Direito *Administrativo Brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 86.

benefícios, segundo o artigo 84-C, as organizações da sociedade civil deverão contemplar entre seus objetivos sociais, no mínimo, uma das finalidades relacionadas no dispositivo.

Desta forma, com a vigência da Lei nº 13.019, de 2014, todas as organizações da sociedade civil, independentemente de título ou certificação, podem usufruir dos benefícios acima citados.

Cabe ressaltar que a Lei nº 13.019, de 2014, devido a sua abrangência nacional, passou a ser exigível para todos os órgãos de administração direta e indireta federal, estadual, distrital e municipal, instituindo com isso um novo regime jurídico para as relações de parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), implementando novos instrumentos jurídicos, regras para seleção das propostas, para execução dos objetos, documentos a serem apresentados, procedimento de prestação de contas e de cobrança de valores aplicados indevidamente, bem como sanções às entidades que não aplicam de forma correta as verbas públicas.

III. Diante das considerações, tendo em vista que a Lei nº 13.019, de 2014, não exige para parcerias que a entidade possua qualquer título ou certificação, depreende-se que as declarações de utilidade pública passaram a ser desnecessárias, tanto que o Governo Federal, como já referido, através da Lei nº 13.204, de 2015, revogou expressamente a Lei Federal nº 91, de 1935, que disciplinava a declaração de utilidade pública em âmbito federal.

No entanto, caso a proposição seja encaminhada para apreciação, a viabilidade jurídica ficará condicionada à verificação da existência de previsão legal no âmbito do Município para possibilitar a declaração da utilidade pública pretendida.

O IGAM permanece à disposição.

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS nº 92.802
Consultor jurídico do IGAM